



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.935076/2009-46
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-002.377 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA.
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Não há óbice para que a Contribuinte busque a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84). Afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para devolver os autos à Delegacia de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erban, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DRF Belo Horizonte/MG).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 02-25.902, às fls. 64 a 78:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão “Pagamento Indevido / a Maior” no valor de R\$ 139.753,34.

2.As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
09179.39867.120807.1.3.04-4169	12/08/2007	Pagamento indevido/a maior	R\$ 139.753,34	2484	R\$ 126.321,28	31/10/2005

Despacho Decisório da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544025 anexado à fl. 30, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 59. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de

inconformidade anexada às fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou o IRPJ-Estimativa Mensal no mês de maio/2005 no montante de R\$ 27.470.841,59, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor do IRPJ (estimativa mensal) para o período, “apurando uma nova estimativa de IRPJ no valor de R\$ 24.974.166,14”, que “acabou por gerar o recolhimento indevido de parte do montante anteriormente recolhido no valor de R\$ 2.496.675,45”.(grifo e negrito do original).

5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

5.3 A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. “Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)”.

5.4 Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que “o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996.” Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que “não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada”. Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

5.4.1 Argumenta que “a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês.” Informa a retificação da DCTF, “tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário”.

5.4.2 Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou “a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, o que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação”.

5.5 Em outra linha argumentativa, o manifestante “requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente

impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN”. Destaca ainda que “na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional”.

5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.60).

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 07/05/2010 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou em 07/06/2010 o recurso voluntário de fls. 85 a 105, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Além disso, alega nulidade do acórdão recorrido, não só por desconsiderar a prova dos autos, mas também por tecer considerações favoráveis acerca da compensação, e depois, imprimir ao pagamento indevido a pecha de mera antecipação de pagamento, vedando à Contribuinte a possibilidade de obter o aproveitamento de créditos para o adimplemento de outros tributos exigíveis e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Processo nº 10680.935076/2009-46
Acórdão nº **1802-002.377**

S1-TE02
Fl. 6

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em **12/08/2007** (fls. 45 a 49), em que utiliza crédito no valor original de **R\$ 139.753,34**, que é parte de um alegado “pagamento a maior” a título de estimativa de IRPJ referente ao mês de **maio de 2005**.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 30/06/2005, no valor de R\$ 27.470.841,59.

De acordo com a Contribuinte, o valor correto da estimativa de IRPJ de maio/2005 é R\$ 24.974.166,14, o que caracterizaria o pagamento a maior que deu origem ao crédito utilizado no PER/DCOMP sob exame.

O débito objeto da compensação corresponde à estimativa de CSLL do mês de setembro/2005, no valor de **R\$ 126.321,28** (rubrica principal)

A negativa da Delegacia de origem foi amparada no entendimento de que os recolhimentos de estimativa mensal só poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação, apegando-se ao mesmo fundamento utilizado pela Delegacia de origem, que estava expresso no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou relido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Tanto pela Delegacia de origem, quanto pela Delegacia de Julgamento, os pagamentos indevidos ou a maior de estimativa não são passíveis de restituição ou compensação, mas somente de dedução para fins de redução do tributo no final do ano ou formação de saldo negativo.

Nessa fase recursal, a Contribuinte insiste no seu direito de compensar o crédito decorrente do pagamento a maior de estimativa de IRPJ com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso, estimativa de CSLL.

A nulidade que ela suscita no recurso também diz respeito ao mérito dessa questão jurídica, e é nesse contexto que deve ser tratada.

Ainda não houve propriamente uma análise do direito creditório reivindicado pela Contribuinte. As duas negativas buscaram fundamento em aspecto formal, dada a natureza do crédito.

Ocorre que esse posicionamento de restrição à possibilidade de restituição/compensação de estimativas já foi superado, inclusive com súmula editada pelo CARF:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não há óbice para que a Contribuinte busque a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa, e as decisões administrativas anteriores exaradas nestes autos não podem subsistir, por perda de fundamento.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice em relação à possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, devolvendo os autos à Delegacia de origem (DRF Belo Horizonte/MG) para reexame da compensação.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa